

PROCESSO - A. I. Nº 232875.0726/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GOMES RIBEIRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0142-05/06
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 17/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0391-12/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Exigência parcialmente subsistente. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (5ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$33.688,57, em virtude da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de foram do Estado.

O autuado apresentou defesa, alegando que tem direito aos créditos fiscais destacados nas notas que acobertavam as mercadorias adquiridas. O autuante discorda do alegado na defesa, dizendo que as microempresas não fazem jus à apropriação de créditos fiscais. Por meio do Acórdão JJF Nº 0142-05/06, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o ilustre relator da Decisão recorrida fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que assiste razão ao autuado e discordo do posicionamento do autuante que não acatou as alegações defensivas.

A forma do cálculo do ICMS devido por antecipação tributária na situação em análise, prevista no art. 353, II, do RICMS/97, não faz distinção, se o adquirente está sujeito ao regime normal de apuração do imposto ou se é optante do regime simplificado (SIMBAHIA). Ademais, o art. 399-A, I, “b”, do mesmo regulamento determina que não se aplicam os critérios de apuração do ICMS estabelecidos no regime de apuração do SIMBAHIA nas operações e prestações sujeitas a antecipação ou substituição tributária.

Dessa forma, na apuração do imposto em questão deve ser deduzido os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição, o que resulta na redução do valor exigido na presente autuação para R\$5.485,14, ou seja, considero correto os cálculos apresentados pelo sujeito passivo, conforme planilha à fl. 40 e demonstrativo às fls. 44/45.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

No Auto de Infração em lide, o autuado, ora recorrido, foi acusado de, na condição de microempresa, ter deixado de recolher o ICMS devido por antecipação tributária, nas aquisições de mercadoria (açúcar) proveniente de outras unidades da Federação.

O recorrido reconhece que deixou de recolher o imposto exigido, porém alega que faz jus aos créditos fiscais destacados nas notas que acobertaram as aquisições. Na defesa, o contribuinte apresentou um demonstrativo (fls. 44 e 45), onde foi apurado o ICMS a recolher no valor de R\$ 5.485,14, após a dedução dos referidos créditos fiscais.

Na Decisão recorrida, a Primeira Instância acolheu o demonstrativo elaborado pelo recorrido e julgou o Auto de Infração procedente em parte, no exato valor apontado na defesa. Cuidou o ilustre relator de fundamentar, no art. 353, II, do RICMS-BA, a inclusão dos créditos fiscais na apuração do imposto devido por antecipação tributária por microempresa, bem como no art. 399-A, I, “b”, do mesmo regulamento.

O exame das peças processuais mostra que foi acertada a Decisão recorrida, pois está respaldada na legislação tributária estadual citada pelo ilustre relator, a qual prevê que as empresas optantes pelo regime do SimBahia, na apuração do imposto devido por antecipação tributária, fazem jus aos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais. Também amparam a Decisão recorrida os documentos acostados ao processo, os quais comprovam a existência dos referidos créditos.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232875.0726/05-9, lavrado contra GOMES RIBEIRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.485,14, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS